PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 18/2026

Altera a Lei Municipal nº 673, de 6 de setembro de 2000, para ampliar as finalidades do FMIS à defesa do consumidor e vinculá-lo à Secretaria Municipal de Governo.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei Ordinária:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 673, de 6 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º *Os recursos destinados a investimentos sociais serão aplicados em programas e projetos sociais do Município, observadas a finalidade específica de cada receita, as condições estabelecidas pelo ente repassador e as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.*

§ 2º *Os recursos recebidos em razão de condenações judiciais, acordos, termos de ajustamento de conduta ou outras destinações relacionadas a danos aos consumidores serão aplicados exclusivamente em medidas de prevenção ou reparação de danos, orientação, educação e proteção dos consumidores, com preferência por ações relacionadas à natureza do dano que lhes deu origem, observadas as condições da decisão judicial ou do instrumento de destinação.*

§ 3º *Constituem receitas do FMIS:*
I – *recursos destinados a investimentos sociais por transferência, convênio, lei orçamentária ou outro instrumento legítimo;*
II – *valores provenientes de condenações judiciais, acordos e termos de ajustamento de conduta relacionados à defesa coletiva dos consumidores, quando destinados ao FMIS por decisão ou instrumento juridicamente válido;*
III – *multas administrativas de proteção ao consumidor que legalmente caibam ao Município, observada a competência do órgão aplicador;*
IV – *doações, auxílios, subvenções e transferências compatíveis com suas finalidades;*
V – *rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;*
VI – *outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.*

§ 4º *Os recursos do FMIS serão movimentados em conta bancária específica em instituição financeira oficial, admitida a abertura de contas adicionais para identificação da origem e da vinculação dos recursos, com escrituração e prestação de contas segregadas por fonte e finalidade.*

§ 5º *O saldo financeiro do FMIS apurado ao final de cada exercício será transferido ao exercício seguinte, preservadas a origem e a destinação vinculada de cada recurso.” (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 673, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º *A aplicação dos recursos vinculados à defesa dos direitos dos consumidores será realizada mediante processo administrativo próprio, com identificação da origem dos valores, da finalidade da despesa e da respectiva prestação de contas.*

§ 2º *Os recursos destinados à defesa dos consumidores terão controle contábil e financeiro segregado e estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo e às demais formas de controle previstas em lei." (NR)*

Art. 3º O Poder Executivo promoverá as adequações administrativas, contábeis e orçamentárias necessárias à execução desta Lei, inclusive a atualização da identificação do fundo e de seu gestor perante os órgãos competentes, observada a legislação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS, 23 de setembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 673, de 6 de setembro de 2000, para ampliar as finalidades do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS à proteção e defesa do consumidor, passando a denominar-se Fundo Municipal de Investimentos Sociais e Defesa do Consumidor, mantida a sigla FMIS, bem como para vinculá-lo à Secretaria Municipal de Governo.

A alteração preserva as finalidades sociais do Fundo e passa a disciplinar expressamente o recebimento e a aplicação de recursos vinculados à defesa coletiva dos consumidores, inclusive valores decorrentes de decisões judiciais e outros instrumentos juridicamente válidos, assegurando sua identificação, segregação contábil e utilização de acordo com a respectiva origem e finalidade.

A proposta também atualiza a legislação municipal diante da revogação da Lei Estadual nº 2.105, de 2000, anteriormente mencionada na Lei Municipal nº 673/2000, estabelecendo disciplina própria para as fontes e aplicações do FMIS.

A alteração da denominação do Fundo necessita ser providenciada com brevidade, a fim de permitir ao Município adotar tempestivamente as providências administrativas e judiciais necessárias à comprovação da existência de fundo apto a receber recursos destinados à defesa do consumidor.

Diante dessa necessidade, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma regimental, para viabilizar, com a maior brevidade possível, a atualização da denominação, da vinculação e da gestão do FMIS perante os órgãos competentes.

Contando com a atenção e colaboração dos Nobres Vereadores, submeto a matéria à apreciação dessa Casa Legislativa.

LADÁRIO/MS, 23 de Setembro de 2026

_____

Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito(a)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 23/09/2026 17:24
Prazo: 28/09/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 23/09/2026
Situação: Favorável

Parecer conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Ordinária n° 018 de 23 de setembro de 2026, "Altera a Lei Municipal nº 673, de 6 de setembro de 2000, para ampliar as finalidades do FMIS à defesa do consumidor e vinculá-lo à Secretaria Municipal de Governo."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei apresentado, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa ampliar as finalidades do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS à proteção e defesa do consumidor, passando a denominar-se Fundo Municipal de Investimentos Sociais e Defesa do Consumidor, mantida a sigla FMIS, bem como para vinculá-lo à Secretaria Municipal de Governo.

VOTO DOS RELATORES:

A alteração preserva as finalidades sociais do Fundo e passa a disciplinar expressamente o recebimento e a

aplicação de recursos vinculados à defesa coletiva dos consumidores, inclusive valores decorrentes de decisões judiciais e outros instrumentos juridicamente válidos, assegurando sua identificação, segregação contábil e utilização de acordo com a respectiva origem e finalidade.
A proposta também atualiza a legislação municipal diante da revogação da Lei Estadual nº 2.105, de 2000, anteriormente mencionada na Lei Municipal nº 673/2000, estabelecendo disciplina própria para as fontes e aplicações do FMIS.
A alteração da denominação do Fundo necessita ser providenciada com brevidade, a fim de permitir ao Município adotar tempestivamente as providências administrativas e judiciais necessárias à comprovação da existência de fundo apto a receber recursos destinados à defesa do consumidor.

Assim, por este entendimento é **PROCEDENTE** o Projeto de Lei apresentado e, ante a sua regularidade legal e formal, consideramos constitucional, tecnicamente correto e com redação apropriada, razão pela qual, no mérito, acolhemos integramente o Projeto de Lei, em apreciação, **votamos pela sua APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2026.

Vereador João Batista Brito-PSDB
Relator

Vereador – Raphael Ribera de Oliveira-PSDB
Relator – C. F. e O.

PARECER DAS COMISSÕES:
As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, em Sessão de 23/09/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, nos termos dos votos dos Relatores, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n° 018 de 23 de setembro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhores Vereadores: Antônio José Ribeiro de Souza-PSDB (Presidente da C. F. e O), Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O).

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente

VER. **João Batista Brito-PSDB**
Relator

Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.
Ver. **Antônio José Ribeiro de Souza-PSDB**
Presidente

Ver. **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Secretário